
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual, de modo a favorecer a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O currículo poderá ser adotado pelos Municípios, mediante adesão voluntária, em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios.

§ 2º O currículo deverá contemplar, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos e estratégias pedagógicas voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 3º A implementação do disposto no caput observará a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher aquelas voltadas à promoção da igualdade de gênero, à proteção dos direitos das mulheres e à desconstrução de práticas discriminatórias e violentas no ambiente escolar.

Art. 3º A abordagem pedagógica prevista no art. 1º será desenvolvida:

I – de forma transversal, interdisciplinar e contínua, articulada às competências gerais e específicas da Base Nacional Comum Curricular;

II – como parte do currículo complementar da rede estadual, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares;



III – com adequação às diferentes etapas e modalidades da educação básica, preservando-se a pertinência pedagógica, o desenvolvimento integral e a faixa etária dos estudantes.

Art. 4º As ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, a serem desenvolvidas no âmbito das unidades escolares, deverão contemplar, entre outras:

I – atividades pedagógicas, rodas de conversa, campanhas educativas e estratégias de sensibilização sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres e prevenção da violência doméstica e familiar;

II – estudo da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021;

III – promoção de cultura de respeito, equidade, empatia e convivência ética no ambiente escolar;

IV – mecanismos de acolhimento e encaminhamento adequado de situações identificadas no contexto escolar, observados os protocolos e fluxos de proteção já regulamentados pelo Estado;

V – ações de integração com a comunidade escolar e com os órgãos da rede de proteção.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT):

I – elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, materiais didáticos e instrumentos de apoio à implementação desta Lei;

II – promover formação continuada para os profissionais da educação;

III – desenvolver ações articuladas com instituições públicas e privadas;

IV – monitorar e avaliar a implementação das ações previstas nesta Lei;

V – elaborar relatórios periódicos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As unidades escolares deverão incorporar, em seus Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), ações e estratégias específicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 7º Fica instituída, no âmbito das instituições de ensino da rede estadual de educação básica, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

§ 1º Durante a semana poderão ser desenvolvidas atividades educativas, campanhas, palestras e ações de sensibilização.

§ 2º As ações deverão contemplar a divulgação dos direitos das mulheres e dos mecanismos de proteção.

Art. 8º As ações pedagógicas previstas nesta Lei deverão contemplar abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas, com destaque para as contribuições das mulheres nas áreas da história, ciência, cultura, economia, política e artes.

Art. 9º Fica instituída, no âmbito da rede estadual de ensino, a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

Art. 10. A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública.



Art. 11. Em casos omissos, o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, conferindo-lhe maior coerência normativa, adequação à legislação federal vigente e ampliação de seu alcance pedagógico, sem prejuízo do conteúdo essencial inicialmente proposto.

A iniciativa legislativa insere-se no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, bem como na atribuição estadual de organizar e normatizar o seu sistema de ensino, conforme o art. 211 da Constituição da República e disposições da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O projeto original já se revela meritório ao instituir a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito da rede estadual de ensino, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que incluiu tal temática como conteúdo transversal nos currículos da educação básica.

Todavia, o aprimoramento ora proposto busca assegurar maior conformidade com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as recentes alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), notadamente pela Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024, que instituiu a obrigatoriedade da inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares, bem como a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História.

Nesse contexto, o Substitutivo incorpora, de forma sistemática, dispositivos que ampliam o alcance da política educacional proposta, estruturando-a em múltiplos eixos complementares: (i) prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher; (ii) valorização das contribuições históricas, sociais e culturais das mulheres; (iii) promoção da igualdade de gênero; e (iv) fortalecimento da formação cidadã no ambiente escolar.

Ademais, promove-se a inclusão da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista na Lei nº 14.164/2021, bem como da Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, instituída pela Lei nº 14.986/2024, conferindo efetividade às diretrizes nacionais no âmbito do sistema estadual de ensino.

No plano da técnica legislativa, o Substitutivo também corrige inconsistências formais identificadas no texto original, especialmente a ausência de dispositivo definidor (art. 2º) e a consequente referência normativa indevida, garantindo maior clareza, precisão e ordem lógica ao diploma legal, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e a Lei Complementar Estadual nº 06/1990.

Importante destacar que as alterações propostas não implicam criação de novas estruturas administrativas nem imposição de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes pedagógicas e ações educativas compatíveis com as atribuições já existentes da Secretaria de Estado de Educação, razão pela qual não há afronta ao princípio da separação dos poderes ou às regras de iniciativa legislativa.



Por fim, ressalta-se que a presente proposição contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência, ao promover, desde o ambiente escolar, a conscientização sobre os direitos das mulheres, o respeito às diferenças e a cultura de paz.

Diante do exposto, a aprovação do presente Substitutivo revela-se medida de elevado interesse público e social, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2026

**Dr. João**  
Deputado Estadual